



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.336 - RJ (2014/0327892-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INAH CÉLIA DE LIMA
AGRAVADO : HOMERO CARDOSO DE SÁ - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMERO DE SÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Inexiste à apontada violação do 535, inciso II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes.

2. O acórdão recorrido não se manifestou acerca de todos os dispositivos suscitados nas razões do apelo extremo, apesar da interposição de embargos de declaração, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, pois a matéria regulada nos aludidos dispositivos não foi interpretada pela Corte de origem.

3. A Corte local, com base nos elementos probatórios acostados aos autos e ante a análise do contrato firmado entre as partes, concluiu pelo dever obrigacional do recorrente, oriundo de honorários advocatícios recebidos e não repassados aos seus titulares. Para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas ao feito, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.336 - RJ (2014/0327892-7)

AGRAVANTE : JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INAH CÉLIA DE LIMA
AGRAVADO : HOMERO CARDOSO DE SÁ - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMERO DE SÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MARCOS GOMES contra decisão monocrática, acostada às fls. 593-595, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 451-453, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, *CAPUT* DO CPC. NÃO ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O *DECISUM* ESTÁ ADEQUADAMENTE MOTIVADO. AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA TAMBÉM DEVEM SER REJEITADAS. ISTO PORQUE, EM RELAÇÃO AOS AUTORES SÃO OS SUCESSORES DO PATRIMÔNIO DO ADVOGADO CUJOS HONORÁRIOS SÃO PLEITEADOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE ATIVA. JÁ A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA TAMBÉM DEVE SER ACOLHIDA, UMA VEZ QUE ESTA DEVE SER APRECIADA À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ARGUIDA PELO DEMANDADO. APLICABILIDADE DO PRAZO DE CINCO ANOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NO MÉRITO, A SENTENÇA CONDENOU CORRETAMENTE O RECORRENTE AO PAGAMENTO DA METADE DOS VALORES RECEBIDOS PELA CONCLUSÃO DO TRABALHO JURÍDICO. O PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PRESENTE DEMANDA NÃO MERECE PROSPERAR, UMA VEZ QUE FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL E EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 482-504, e-STJ), o recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontou violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 3º, 333, incisos I e II, 535, incisos I e II, 557 do CPC; arts. 22, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.906/94.

Sustentou, em síntese: a) a omissão do julgado recorrido em relação à ilegitimidade ativa; b) inexistir qualquer obrigação pelo valor dos honorários advocatícios devidos pela empresa ITACUMAN por conta dos trabalhos prestados pelo Dr. Homero Cardoso de Sá.

Contrarrazões apresentada às fls. 533-550, e-STJ.

O Tribunal de origem deixou de admitir o reclamo levando em conta os seguintes fundamentos: a) ausência de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC; b) aplicação da Súmula 7/STJ; e c) incidência da Súmula 284/STF.

Daí o agravo (fls. 566-575, e-STJ), no qual o agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de refutar os impedimentos de admissibilidade acima apontados.

Contraminuta ofertada às fls. 577-586, e-STJ.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo, levando em conta os seguintes fundamentos: i) inexistência de afronta ao art. 535, inciso II, do CPC; e ii) aplicação da Súmula 211/STJ no tocante ao art. 557 do CPC e aos arts. 22, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.906/94; e iii) incidência da Súmula 7/STJ no que diz respeito ao mérito do apelo.

Irresignado, o insurgente apresenta agravo regimental (fls. 598-607, e-STJ), no qual o agravante busca a reforma da decisão agravada, sustentando não incidir os impedimentos acima apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 625.336 - RJ (2014/0327892-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Inexiste à apontada violação do 535, inciso II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes.

2. O acórdão recorrido não se manifestou acerca de todos os dispositivos suscitados nas razões do apelo extremo, apesar da interposição de embargos de declaração, razão pela qual incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, pois a matéria regulada nos aludidos dispositivos não foi interpretada pela Corte de origem.

3. A Corte local, com base nos elementos probatórios acostados aos autos e ante a análise do contrato firmado entre as partes, concluiu pelo dever obrigacional do recorrente, oriundo de honorários advocatícios recebidos e não repassados aos seus titulares. Para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas ao feito, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, Quanto à apontada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. Por outro lado, o acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 557 do CPC, e dos arts. 22, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.906/94, apesar da interposição de embargos de declaração, razão pela qual, incide, na espécie, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, ante a ausência de prequestionamento, pois a matéria regulada nos aludidos dispositivos não foi interpretada pela Corte de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL AFRONTA. AFASTAMENTO COM O JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob enfoque do dispositivo apontado como violado, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia à recorrente, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil foi superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto recorrido e os paradigmas citados, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Na hipótese, contudo, a agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo que não ficou caracterizada a sugerida divergência pretoriana.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 745.555/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/05/2013)

3. No mérito, a Corte local, com base nos elementos probatórios acostados aos autos, concluiu pelo dever obrigacional do recorrente, oriundo dos honorários advocatícios recebidos pelo recorrente e não repassados aos seus titulares, no caso, os autores da presente ação, ora recorridos, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 459 , e-STJ):

Como muito bem assinalado pelo julgador monocrático "o contrato de fi 46 é suficientemente claro e ante a não distribuição de percentuais presume-se o direito à metade de cada advogado. Considerando a conclusão do trabalho jurídico relevante antes do óbito do advogado sucedido pelos autores, eventuais atos burocráticos complementados apenas pelo réu após a sua morte, não pode ser afastado o direito à percepção de honorários. O valor devido pelo réu aos autores deve considerar a liquidação realizada no protesto, conforme fi 99, e, assumindo-se na data do levantamento, como valor correto R\$3.247.829,34, como sendo a parte que cabe aos autores".

Sendo assim, para o acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, bem como a reinterpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática e probatória, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0327892-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 625.336 / RJ**

Números Origem: 03528200320098190001 200104470730168 20090013248967 201424563087
3528200320098190001

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INAH CÉLIA DE LIMA
AGRAVADO : HOMERO CARDOSO DE SÁ - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMERO DE SÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARCOS GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INAH CÉLIA DE LIMA
AGRAVADO : HOMERO CARDOSO DE SÁ - ESPÓLIO
REPR. POR : ROMERO DE SÁ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE E OUTRO(S)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E OUTRO(S)
PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.